IMPÔSTO DE CONSUMO — METAIS PRECIOSOS

— Metais preciosos, preparados para fins odontológicos, sob forma de fio, lâmina ou disco estão sujeitos ao impôsto de consumo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 139.956-59

J. Pires da Costa, firma estabelecida nesta Capital, expondo que:

"1. A consulente se dedica à preparação de metais para uso odontológico.

2. Os materiais em aprêço se constituem de ligas tituladas de platina ou ouro, nas quais os metais pobres, inclusive a prata, se incluem apenas para dar consistência, dureza e outras características indispensáveis ao fim a que se destinam.

3. A preparação do material com base nos metais preciosos é imposição de ordem científica, de vez que se destina à reparação de parte do corpo humano.

4. Quanto à apresentação o material toma forma de fio, lâmina e disco, podendo ser usado no estado em que é recebido ou destinar-se à fundição e moldagem", consulta a esta Recebedoria.

"*a*) Incide o impôsto de consumo sôbre o material em referência?

b) No caso positivo, qual a alínea e inciso?

c) Ainda no caso de resposta positiva, como poderá regularizar sua situação face a vendas já efetuadas?"

2. Não se consideram jóias ou ourivesarias, para efeito de incidência do impôsto de consumo pela Alínea XXVI do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12-2-59, nos têrmos do respectivo Art. 183 os objetos ou obras nos quais se aplicam ouro, prata, platina e suas ligas, por necessidade técnica ou científica.

3. Os metais preparados pela consulente se destinam ao uso odontológico, para emprêgo em trabalhos de prótese dentária e, conseqüentemente, por exigência técnico-científica, apresentando-se, porém, sob forma de fio, lâmina ou disco, a fim de serem usados no estado de origem ou submetidos a fundição e moldagem.

4. Responda-se, pois, que o material objeto da consulta está sujeito a impôsto de consumo na base de 2% *ad valorem*, pelo inciso 1 da Alínea XIV daquele Regulamento, não o alcançando a isenção

prevista no Artigo 8.º, item X, n.º 22, por se tratar de metal precioso.

5. Outrossim, esclareça-se que é obrigatório o pagamento do impôsto sôbre a mercadoria vendida a partir da ciência desta decisão, independentemente de recurso que fôr interposto para a instância superior, o qual não tem efeito suspensivo, ficando sustada a cobrança do tributo relativo apenas aos produtos saídos do estabelecimento anteriormente à solução e enquanto não se pronunciar aquela instância.

6. Publique-se e dê-se ciência, assegurado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas, no prazo de vinte (20) dias úteis, de acôrdo com o art. 343, § 1.º, do mencionado Regulamento do Impôsto de Consumo.

7. Desta decisão recorro, *ex officio*, para aquela Diretoria.

8. A S.P.J. para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1960. — *Múcio Tôrres Carrilho*, Diretor.